



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.011684/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.584 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VITRAN TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.906 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente constitui infração legislação previdenciária.

Deverão ser incluídas em folha de pagamento todas as parcelas pagas ou creditadas aos trabalhadores quer integrem ou não a base de cálculo das contribuições sociais.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O DOMICÍLIO tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o artigo 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, por ter deixado o contribuinte de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente, no período de 01/2004 a 12/2004.

Conforme Relatório Fiscal, item 5, fls. 04, foram constatados através da conta contábil 4.2.01.03.0014, valores gastos a título de alimentação que não foram incluídos nas folhas de pagamento da autuada.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100.2008.00749, Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 09/10, Termos de Intimação Fiscal, fls. 11 a 15, tendo sido encerrada em 02/07/2009, conforme Termo de

Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 40/41 do processo 15504.011681/2009-84, a que este está apensado.

Em decorrência da infração, foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 283, inciso I, alínea "a", e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048, de 1999, no valor de R\$1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

A empresa teve ciência da autuação, em 24/07/2009, fls. 82, e apresentou impugnação, em 20/08/2009, fls. 86 a 98.

Diz ser tempestiva a impugnação apresentada.

Aduz que as ilegalidades dos débitos lançados estão detalhadas nos itens 4.1 e seguintes da peça impugnatória. Porém, no item III — QUESTÃO PRELIMINAR, por entender importante, destaca características que norteiam a Administração Tributária na relação fisco-contribuinte, na busca de uma reforma na mentalidade dos atores envolvidos na indevida polarização dessa relação que é marcada por um combate de interesses negativamente competitivo.

Quanto ao mérito, alega é indevida a exigência de contribuição previdência sobre o fornecimento de alimentação in natura ao trabalhador, sendo prescindível sua inscrição no PAT, como já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Requer:

Sejam consideradas as questões preliminares postas nos itens 3.1 e seguintes;

Seja reconhecido como nulo ao auto de infração;

Seja a presente impugnação julgada em conjunto com as impugnações relacionadas ao mesmo procedimento fiscal (37.266.122-1, 37.203.857-3, 37.203.858- 1, 37.266.124-8 e 37.266.125-6);

Seja o resultado do julgamento endereçado ao signatário da impugnação.

Acrescenta que provará o alegado por meio de provas documentais, periciais e testemunhais, bem como pela juntada de novos documentos. Requer como meio de prova, a exibição de documentos

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- a fiscalização realizada padece de erro material e vício de legalidade

- segundo entendimento pacificado pelos Tribunais pátrios, não incide contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentação IN NATURA esteja ou não o empregador inscrito no PAT
- incidência só ocorreria se o pagamento fosse em pecúnia.
- afigura-se açodada e equivocada a lavratura do AI objeto destes autos e, também, dos demais acima citados.
- requer seja este recurso julgado em conjunto com os outros relacionados aos processos da mesma natureza: 15504.011.678/2009-61 (AI DEBCAD 37.203.857-3); 15504.011.680/2009-30 (AI DEBCAD 37.203.858-1); 15504.011.681/2009-84 (AI DEBCAD 37.226.122-1); 15504.011.683/2009-73 (AI DEBCAD 37.226124-8); 15504.011684/2009-18 (AI DEBCAD 37.226125-6).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Segundo a Autuação e Relatório Fiscal, a autuação deu-se por a empresa ter deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos segurados a seu serviço, de acordo com as normas. A fiscalização entendeu que, por ter fornecido alimentação a seus empregados, sem estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, essas despesas deveriam constar como remuneração nas folhas de pagamento.

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. ...

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, "a - e art. 373.

Relatório Fiscal:

II - DOS FATOS

3 - Analisando a contabilidade durante a ação fiscal, verificou-se que a empresa acima identificada fornecia alimentação a seus empregados, sem estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

4 - De acordo com a Lei 8212/91, é necessário que a empresa instituidora de auxílio alimentação para seus empregados seja inscrita no programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, participando do Programa de Alimentação do

Trabalhador - PAT, para que estas parcelas deixem de integrar o salário de contribuição.

5 - O Anexo I demonstra os valores gastos a título de alimentação, contabilizados na conta 4.2.01.03.0014 - Alimentação, e que não foram incluídos nas folhas de pagamento no período de 01/2004 a 12/2004. Os créditos previdenciários incidentes sobre essas verbas foram apurados nos AIOP 37.226.122-1 (parte patronal) e 37.203.857-3 (segurados).

6 - Ressaltamos a impossibilidade de efetuar a discriminação nominal dos segurados empregados que receberam as verbas relativas à alimentação, visto que os registros contábeis não discriminam os segurados empregados que receberam tais verbas.

7 - Anexamos, por amostragem, cópias de documentos de caixa contabilizados na conta Alimentação, que comprovam o fornecimento de alimentação por parte da auditada a seus empregados.

III - DA INFRAÇÃO

8 - O fato descrito constitui infração ao disposto no Art. 30, I, "a" e alterações posteriores da Lei 8.212 de 24/07/1991 e art. 40 "caput", da Lei 10.666, de 08/05/2003 e art. 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048.

A recorrente afirma que a alimentação fornecida foi *in natura* e que há entendimento pacificado pelos Tribunais pátrios que não incide contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentação *in natura* esteja ou não o empregador inscrito no PAT. A incidência só ocorreria se o pagamento fosse em pecúnia.

Nos Autos de Infração das obrigações principais, associadas a esta autuação, a fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo

coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Ocorre que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório Nº 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

*“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.*

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 2

9/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15504.011684/2009-18
Acórdão n.º **2403-002.584**

S2-C4T3
Fl. 6

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA